

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023058116 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, requisitando restituição, em favor do INSS, pelos honorários periciais pagos ao perito MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, nos autos do processo n. 0860203-53.2016.8.15.2001, movido por ADEMILSON SILVA PEREIRA, em face do INSS

Data da Autuação: 08/04/2023

Parte: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social e outros(1)

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234943022

Nome original: RPV 130-23 TJ.pdf

Data: 06/04/2023 10:52:03

Remetente:

Arnaud Ferreira da Silva Filho

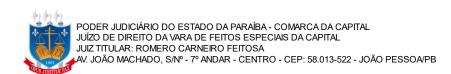
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: RPV 130-23



## REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 130/2023

PROCESSO Nº 0860203-53.2016.8.15.2001

ADEMILSON SILVA PEREIRA AUTOR(A)

RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ

PROCURADOR FEDERAL: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MAT. 0949967, OAB/PB 4.008

DEVEDOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

DATA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 01/12/2016 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 04/04/2023

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB, no exercício de seu cargo e na forma que determina o art. 100 da CF/1988, bem como a Resolução nº 122/2010 do Conselho Nacional de Justiça, REQUISITA ao(à) Exmo(a). Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO, analista/técnico(a) judiciário, digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

João Pessoa, 4 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1°, § 2°, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link o/listView.seam, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.



https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 71374496



23040510534761100000067320227

página 2 assinado, do processo ima Cananea [419.454.334-34] em

10/04/2023

Número: 0860203-53.2016.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 01/12/2016 Valor da causa: R\$ 15.840,00

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADEMILSON SILVA PEREIRA (EXEQUENTE)	MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	
(EXECUTADO)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
59462 17	01/12/2016 20:52	Ademilson Silva Pereira inicial	Documento de Comprovação	
61115 36	16/12/2016 11:01	<u>Decisão</u>	Decisão	
80301 48	29/05/2017 15:46	Despacho	Despacho	
10033 615	04/10/2017 13:30	Despacho	Despacho	
17505 595	31/10/2018 13:40	Despacho	Despacho	
20001 133	22/03/2019 14:04	<u>Petição</u>	Petição	
20001 148	22/03/2019 14:04	0860203-53.2016.8.15.2001 hp	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas	
37600 037	08/12/2020 20:37	08 -ADEMILSON SILVA PEREIRA comunicado de ausência okok	Comunicações	
37636 821	09/12/2020 15:53	Despacho	Despacho	
46636 787	04/08/2021 18:38	<u>Despacho</u>	Despacho	
48466 882	14/09/2021 05:44	<u>Sentença</u>	Despacho	
48529 018	14/09/2021 14:53	<u>Sentença</u>	Sentença	
51144 706	10/11/2021 16:07	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA \_ DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, DO ESTADO DA PARAIBA.

#### PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

ADEMILSON SILVA PEREIRA, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, nascido em 30/10/1987, inscrito no CPF sob o nº 068.928.974-01, portador do RG nº 3202630, residente e domiciliado na Rua Antônio Pádua de Vasconcelos, nº445, Bairro Cristo Redentor, na cidade de João Pessoa, PB CEP 58.071-400, sem endereço eletrônico, representado por seu(s) advogado(s), vêm a presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE

Em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com agência nesta cidade, Rua Barão do Abiaí, 73, Primeiro e Segundo andares- Centro, João Pessoa - PB, 58013-080 pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



#### **PRELIMINARMENTE**

## COMPETÊNCIA DESSE NOBRE JUÍZO

0 E. Justica tem Superior Tribunal de entendimento consolidado em sua súmula nº 15, inverbis:

> "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho"

Não é diferente a posição do E. Supremo Tribunal

Federal:

"Súmula 501 - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidentes do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia."

Nestes termos o entendimento do TRF da 4º Região:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. **PROCESSUAL** CIVIL COMPETÊNCIA. AÇÃO RELACIONADA BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. **INCLUSIVE** REVISIONAL. **JUSTIÇA** ESTADUAL. Segunda firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relacionadas a acidente do trabalho, inclusive aquelas que dizem respeito à revisão de benefícios acidentários. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por

página2



Num. 5946217 - Pag

unanimidade, acolher questão de ordem, que solvo no sentido de declinar na competência para o Egrégio TJ/SC, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 04 de novembro de 2010. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO. (AC Nº 0015078-12.2010.404.9999/*SC*. REL: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. ANDRE APELANTE: JORDANEI SIEWERT. ADVOGADO: Anderson MacohinSiegel. APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. ADVOGADO: Procuradoria Regional da PFE-INSS.)

Dessa maneira, a ação envolvendo acidente de trabalho em que se pleiteie concessão, revisão ou cobrança de benefício no INSS deve ser proposta em Vara da Justiça Estadual.

## DOS FATOS

A Parte Autora, por apresentar os requisitos autorizadores ao gozo do benefício de auxílio-doença, dirigiu-se a APS do INSS a fim de obter o referido benefício, e este foi deferido, fixando-se uma data para término do mesmo, de acordo com as seguintes características descritas.

Ainda, de acordo com os laudos médicos a Parte Autora é portadora das doenças abaixo, estando incapacitada para a atividade descrita, bem como para as demais atividades laborativas, requerendo, desde logo, seja realizada perícia com o médico especialista abaixo indicado:

Tipo de Benefício	91 - AUXÍLIO-DOENÇA		
Número de Benefício 613.065.348-8			
DER	18/01/2016		
DCB	17/05/2016		



Motivo do Indeferimento	Alta Programada	
Profissão:	Auxiliar de Serviços Gerais	
CID	(CID 10 562.3) e (CID 10 562.6)	
Área Médica para Perícia	Ortopedia	

A parte autora é empregado da empresa SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA, onde laborava nas função de Auxiliar de serviços gerais.

Ocorre que no dia 18/01/2016 quando se acidentou indo de encontro ao tanque cilíndrico da empresa a qual trabalhava, fraturando assim os ossos do metacarpo. A empresa emitiu CAT, documento anexo.

A Parte Autora sofre com Fratura de outros ossos do metacarpo (CID 10 562.3). A Fratura do Metacarpo é a ruptura de um dos 5 ossos presentes na região intermediária do esqueleto da mão. Os metacarpos são ossos longos e finos localizados entre as falanges (ossos dos dedos) e os carpos (8 pequenos ossos do punho), que fazem conexão com o antebraço.

Estas fraturas representam 36% das fraturas das mãos, sendo que a fratura do polegar (primeiro metacarpo) é mais rara devido ao osso ser bastante móvel. Essa lesão pode ter como causa especifica: trauma direto sobre a mão, queda com a mão fechada, esporte de contato, osteoporose e acidentes automobilísticos.

Convém mencionar que, os principais sintomas desse tipo de lesão são: dor, dor a apalpação, edema, crepitações (estalos), dormência, deformidade visível e diminuição da força, pois ao tentar usar o membro lesionado, imediatamente sente muita dor.

Insta frisar, que a Parte Autora em decorrência de lesão sofreu fratura de outros dedos (CID 10 S 62.6), pois os mesmos são facilmente sujeitos a lesões durante as atividades diárias e as lesões dos dedos das mãos estão entre as mais frequentes em pronto socorro.

Em cada dedo existem três ossos chamados falanges, menos o polegar que tem dois. Quando um osso quebra se trata de fratura independentemente se ele está apenas trincado ou quebrado em vários fragmentos.

Os sintomas mais comuns de um dedo fraturado são a dor imediata após o trauma e ás vezes uma deformação do osso ou da



articulação (também chamado de luxação). Embora não haja nenhuma deformidade, se sente uma dor aguda no ponto em que ocorreu a fratura.

Diante do ocorrido, a Parte Autora entrou em gozo do auxílio-doença pelo INSS que foi mantido até o dia 17/05/2016 onde teve a alta programada de seu benefício.

Assim, resta cabalmente comprovado que a Parte Autora não pode exercer suas funções de auxiliar de serviços gerais, pois se trata de trabalho que exige alto grau de esforço físico e a Parte Autora, como demonstrado nos documentos anexos não pode a Parte Autora desempenhá-los, pois enfrenta sérios problemas falta de força em suas mãos devido as fraturas e deformidades que acarreta.

Salienta-se que apesar de fazer uso de medicamentos controlados e em altas doses diariamente, estes não evitam as crises de dores diárias que sofre a Parte Autora.

O fato Excelência, é que o <u>INSS fixou uma data</u> <u>limite para recuperação do segurado</u>, o que não se pode admitir.

O autor além do quadro incapacitante apresenta sequelas definitivas e irreversíveis, conforme laudos em anexo.

Por essa razão, o INSS deveria, caso não entendesse que o autor fizesse jus a continuar a receber o auxílio doença acidentário, ter concedido a Parte Autora o benefício de auxílio-acidente, conforme estabelece o art. 86 da Lei 8.213/91.

## DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O texto legal ao tratar da matéria não exige para a concessão da benesse que a redução da capacidade seja acentuada. Ao contrário, deixa claro que o segurado faz jus ao benefício quando a sequela do acidente não impede o desempenho da mesma atividade, mas o obriga a empregar maior esforço no exercício do mister habitual (PEDILEF 5002773-47.2012.4.04.7118/TNU).

Inicialmente, insta destacar que a Parte Autora ficou em benefício desde 18/01/2016, ou seja, por mais de 04 meses.

Ocorre, que sem que tenha acontecido NENHUMA melhora no quadro da Parte Autora o INSS indeferiu a continuidade do mesmo.



Diante do exposto, bem como da documentação anexa, resta evidente que a moléstia que acomete a Parte Autora a incapacita para o trabalho, razão pela qual se torna justificável a tutela de urgência ora pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC, sob pena da mesma vir sofrer mais danos, os quais, por sua natureza tornar-se-ão irreparáveis.

Desta forma o fumus boni iuris e o periculum in mora estão caracterizados quando da verificação do quadro clínico da Parte Autora, uma vez que a vasta documentação anexa a aponta como incapacitada para o trabalho.

Assim, a demora na prestação da tutela jurisdicional poderá acarretar danos irreversíveis à saúde e integridade física da mesma, haja vista a moléstia pela qual sofre e visto estar pleiteando verba de natureza alimentar, sendo que sem esta não tem condições de arcar com as despesas decorrentes de sua alimentação, bem como a medicação complementar para o tratamento e recuperação de sua saúde, o que a demora agrava ainda mais o seu quadro patológico, impondo-se assim, concessão do auxílio-doença liminarmente.

Ademais, considerando que nos Juizados Especiais observa-se o critério da antiguidade no quesito sentenciamento dos processos, havendo outros a serem analisados antes deste, requer-se a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata concessão do auxílio-doença, com fulcro no art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, combinado com o art. 273 do Código de Processo Civil.

Desta forma, caso Vossa Excelência entenda necessário e fundamental para a continuidade da medida liminar, ou para que esta venha a ser concedida, o que se aceita somente a título argumentativo, requer a realização desta com URGÊNCIA, designando perito oficial especialista, bem como agendada perícia com a maior brevidade possível, devendo tal profissional responder aos quesitos informados ao final da petição inicial.

### DO INTERESSE DE AGIR E DA ALTA PROGRAMADA

Configura a pretensão resistida no momento em que a Previdência Social fixa um limite para a recuperação do segurado, <u>disto derivando o interesse de agir da Parte Autora</u>, <u>não havendo necessidade de novo requerimento administrativo</u>.



A regra esculpida no artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra à reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.

O Supremo Tribunal Federal, apesar de confirmar a necessidade de requerimento administrativo nos casos de concessão de benefício previdenciário, cria exceção à regra em se tratando de <u>revisão</u>, <u>restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido (RE 631240/STF)</u>.

Desta feita, podemos constatar que o INSS <u>não vem</u> <u>cumprindo a regra acima</u>, deixando a Parte Autora desamparada e sem nenhum tipo de assistência, quando deveria esta estar sob a proteção que as leis determinam, especialmente no presente caso.

#### DOS FUNDAMENTOS

Nos casos em que o beneficiário vinha recebendo o auxílio-doença, o prévio requerimento administrativo não se faz necessário, pois é de responsabilidade do INSS, ao cessar o benefício de auxílio-doença avaliar se as sequelas consolidadas, e que não são incapacitantes, geraram ou não redução da capacidade laborativa.

Neste sentido, recente decisão do STF na qual, apesar de confirmar a necessidade de requerimento administrativo nos casos de concessão de benefício previdenciário, cria exceção à regra em se tratando de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível (RE 631240).

De acordo com o art. 86, §2º da Lei de Benefícios, o termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, cabendo ao INSS a sua implantação automática, pois tem plena ciência do estado de incapacidade do segurado (capacidade laboral reduzida).

Portanto, no caso em tela, não resta dúvidas de que o termo inicial do auxílio-acidente devido a Parte Autora deve ser fixado na data em que cessado o benefício de auxílio-doença.

## DOS FUNDAMENTOS - AUXÍLIO ACIDENTE

Nos casos em que o beneficiário vinha recebendo o auxílio-doença, o prévio requerimento administrativo não se faz necessário, pois é de responsabilidade do INSS, ao cessar o benefício de auxílio-doença avaliar se as sequelas consolidadas, e que não são incapacitantes, geraram ou não redução da capacidade laborativa.

Neste sentido, recente decisão do STF na qual, apesar de confirmar a necessidade de requerimento administrativo nos casos de concessão de benefício previdenciário, cria exceção à regra em se tratando de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível (RE 631240).

De acordo com o art. 86, §2° da Lei de Benefícios, o termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, cabendo ao INSS a sua implantação automática, pois tem plena ciência do estado de incapacidade do segurado (capacidade laboral reduzida).

Portanto, no caso em tela, não resta dúvidas de que o termo inicial do auxílio-acidente devido a Parte Autora deve ser fixado na data em que cessado o benefício de auxílio-doença.

## DA LESÃO MÍNIMA

Conforme entendimento exarado pela TNU, é devido o auxílio-acidente "ainda que o dano tenha sido mínimo", nos moldes do julgado Processo 5001427-73.2012.4.04.7114.

Desse modo, a alegação de que o autor exerceu outras profissões em que a lesão se mostraria menos determinante, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício requerido, ante à clara



constatação de que a consolidação das lesões deixou sequelas que reduzem a sua capacidade laboral.

### DOS REQUERIMENTOS

À vista do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a)Assim, requer o recebimento da presente ação, condenando o Instituto Réu, à AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, pelo Procedimento Ordinário, com os documentos que a instruem.

**b)** O deferimento do pedido da Justiça Gratuita visto que a Parte Autora não possui recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem que haja prejuízo de sua subsistência:

c)A concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA nos moldes do aludido no art. 294, e seguintes, e 200 do NCPC, no sentido de que seja imediatamente oficiado o INSS a conceder o auxílio-doença para a Parte Autora, tendo em vista encontrar-se incapacitada para qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de retorno ao trabalho, tampouco de prover seu próprio sustento e realizar seu tratamento médico de forma adequada.

d)CITAÇÃO DO RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, e junto com esta trazer aos autos o processo administrativo referente a todos os benefícios já percebidos pela Parte Autora, necessários e indispensáveis para o deslinde da demanda, consubstanciado no artigo 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de revelia e presunção de verdade quanto aos fatos articulados;

*e)*PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A procedência da presente ação, condenando o INSS a:

*e.1)*confirmar a tutela antecipada e reconhecer a incapacidade da Parte Autora, restabelecendo o benefício (NB613.065.348-8) desde 17/05/2016,

página9



Num. 5946217 - Pagg 59

convertendo-o, alternativamente, caso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, em aposentadoria por invalidez;

- e.2) sucessivamente caso seja constatado que a Parte Autora está capaz para suas atividades laborais, mas ficou com sequelas definitivas e irreversíveis, seja concedido auxílio acidente, desde a cessação do auxílio-doença acidentário, desde 17/05/2016;
- e.3) pagar à Parte Autora (na via administrativa), mediante Complemento Positivo (CP), juntamente com a prestação do mês da implantação do benefício, os valores vencidos e que se vencerem entre a competência inclusa nos cálculos e a data da efetiva implantação administrativa, com a correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescida de juros moratórios no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, não capitalizáveis, contados desde a citação, nos termos da Lei 11.960/2009;
- e.4) pagar à Parte Autora (judicialmente mediante RPV) as diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência referida nos cálculos a ser realizado, com incidência sobre estas parcelas dos mesmos critérios do item anterior, relativamente aos juros e à correção monetária;
- e.5)pagar valores atrasados por RPV/Precatório expedido(a) de acordo com a Resolução 438/05 do Conselho da Justiça Federal, e que sejam destacados os honorários advocatícios, nos moldes do contrato de honorários anexo, em nome da Sociedade Individual de Advocacia, Miguel e Sousa Advocacia e Consultoria, devidamente registrada junto a OAB sob n° 5759/2016, inscrição n° 24.654.494/0001-96.

## FJEMOLUMENTOS JUDICIAIS E SUCUMBÊNCIA. À

condenação da Autarquia, ao pagamento das custas processuais, dos honorários de advogado, a título de sucumbência, em caso de interposição de recurso, na base de cálculo de 10% (dez por cento) sobre o total a ser apurado em fase de liquidação de sentença, observando-se que caso esse valor seja inferior à um salário-mínimo, seja então fixada a base da verba



honorária em apreço para evitar patamar irrisório, "que é aviltante e atenta contra o exercício profissional<sup>14</sup>, além dos demais emolumentos judiciais que se fizerem necessários, na forma da Lei;

g) PROVAS. Seja deferida a produção da prova pericial, de forma antecipada, sendo designado perito oficial médico da área daOrtopedia, para que responda aos quesitos elaborados por Vossa Excelência, requerendo desde já as respostas aos quesitos formulados abaixo, bem como a produção de todas as provas em direito permitidas.

AUDIÊNCIA PRÉVIA h) DE CONCILIAÇÃO. Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, bem como a política atual de acordo zero adotada pelos procuradores federais, a Parte Autora vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII do CPC/2015, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4°, inciso I, do CPC/2015.

i) DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. Requer que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam feitas em nome do patrono constituído Dr. Leonardo Sousa Farias, OAB/RJ 205.769, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 15.840,00 (Conforme de planilha de cálculos anexa.)

Nestes termos, pede deferimento.

Em, 1 de dezembro de 2016. (JRS)

## DRA. MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA OAB/PB 17.295

STJ, AGA n°954995, j. 18.03.2008; e Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, AC nº 2008.72.63.000292-1, Relator Juiz Federal Moser Vhoss, j. 09.07.2008, através do sistema e-proc)







Proc. nº 0860203-53.2016.8.15.2001 AUTOR: ADEMILSON SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ADEMILSON SILVA PEREIRA, já qualificada nos autos, devidamente representada por seu advogado, ingressou com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), igualmente qualificado nos respectivos autos, visando obter, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

#### Decido.

Para a concessão de tutela antecipada é indispensável a constatação de seus requisitos autorizadores, em decisão fundamentada, quais sejam **a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,** acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, que possam ser de plano demonstradas. Imprescindível, também, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em lume, em exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, verifica-se que os elementos probantes juntados pela parte **não permitem a concessão da tutela buscada de forma emergencial,** o que se faz necessário provar através de exame médico pericial, que deverá ser realizado, anteriormente a concessão de tal benefício.

Dito isto, não há provas que demonstrem a condição de que esteja inabilitado ao exercício laboral.

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, esta não deve ser deferida, uma vez que se faz necessário a realização de exame médico realizado por perito especializado, e ademais, verifica-se que o autor encontra-se em gozo de benefício, de auxílio doença, espécie acidentária - ID. 5946221.



Num. 6111536 - Pag

Inobstante o receio de dano irreparável ou de difícil reparação estar presente, tendo em vista as privações de ordem econômica e financeira a que está sujeita a parte autora, observo que a probabilidade do direito não está configurada, uma vez não demonstrada a incapacidade laboral.

Ademais, **em recentes julgamentos, inclusive com efeito repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça**, decidiu-se sobre a devolução de valores ao erário, em casos de valores concedidos por meio de tutela antecipada, que possam ser revogadas posteriormente, com intuito de garantir o patrimônio público,o que prejudica o deferimento do pedido aqui pleiteado, ante a hipossuficiência da parte autora, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. **DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2°). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1401560 MT 2012/0098530-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2015)

Assim, ainda que presentes os requisitos da tutela requerida, que não é o caso dos autos, deve-se observar, também, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que não se verifica, diante da hipossuficiência da parte requerente, para garantir a devolução dos valores recebidos em caso de revogação de tutela antecipatória.

Nesse sentido, preceitua o § 3º, do art. 300 do NCPC, vejamos:



Num. 6111536 - Pag

Art. 300.

§ 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em razão dos fatos acima expostos, não existindo comprovação de probabilidade do direito e diante da impossibilidade de reversibilidade da decisão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Isto posto, decido pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, requerido na inicial, sem prejuízo, no entanto, da sua concessão em momento posterior.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 3°, do NCPC.

Cite-se como requerido, devendo, junto à contestação, o promovido apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado pela parte autora.

Ademais, inobstante o art. 334 do NCPC impor a designação de audiência de conciliação e mediação, antecedendo a citação e a instrução processual, ressalta-se, todavia, que a Fazenda Pública, através do ofício Circular nº. 00002/2016/PF/PB/PGF/AGU, informou que diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, as conciliações exigem sempre um prévio cuidado, com ampla instrução processual, uma vez que as lides demandadas contra a autarquia, necessitam de instrução completa do feito, restando infrutífera a sua designação.

Ademais, verifica-se que a parte promovida apontada, tradicionalmente, abstém-se de tornar efetiva as técnicas autocompositivas, antes da perícia judicial, logo, sendo inviável a mediação e a conciliação, deixo de determinar a sua realização.

Apresentada a contestação com preliminares ou documentos novos, À IMPUGNAÇÃO

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.



João Pessoa, 16 de dezembro de 2016.

#### ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz de Direito

[AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)] PROC.Nº0860203-53.2016.8.15.2001 AUTOR: ADEMILSON SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

- 1. Defiro o pedido de exame pericial.
- 2. Nomeio o perito DR. RONALDO NUNES MENDONÇA, CRM 888/PB, CPF/MF 025273754-72, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.
- 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.
- 4. Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, intime-se a parte promovida para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito.

Com efeito, vale frisar que a antecipação dos honorários pericias pela autarquia federal, nos casos dos beneficiários de justiça gratuita decorre da vigência da Lei Federal 8620/93, em seu artigo 8°, § 2°, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nas causas acidentárias julgadas improcedentes, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, ressaltando que nos casos de sucumbência da parte promovente, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

Dito isto, vê-se que não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada uma resolução, uma vez que àquela é hierarquicamente superior a esta. A Resolução do CNJ deve ser aplicada nas hipóteses não abrangidas pela lei federal, o que não se aplica ao caso em questão.

- 5. Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).



Num. 8030148 - Pa

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doenca/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.



Num. 8030148 - F

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

## QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Efetivado o <u>recolhimento dos honorários periciais</u>, <u>faculto</u> às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1°, I a III, do NCPC.

Por fim, apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, intime-se o perito para indicação de dia, hora e local para realização da perícia, devendo, contudo, o expert, conforme prescreve o art. 474 do NCPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, cabendo, contudo, à escrivania fornecer ao perito os endereços e telefones das partes e advogados, a fim de possibilitar ao mesmo a realização efetiva da mencionada perícia, isto em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.



Num. 8030148 - P

João Pessoa, 29 de maio de 2017.

Juiz de Direito

Proc. n°0860203-53.2016.8.15.2001 AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA AUTOR: ADEMILSON SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Defiro o pedido de exame pericial.

Tomando conhecimento do falecimento do perito RONALDO NUNES MENDONÇA, o qual atuava nesta vara, nas ações acidentarias, este Magistrado, foi surpreendido com a visita de seu filho, colocando-se a disposição para honrar compromissos anteriores daquele médico/perito em alguns processos em trâmite, onde se verifica necessidade de complementação de laudo, de forma gratuita e também sendo especialista em ortopedia, ante a inexistência de obrigatoriedade de pagamento pelo INSS e hipossuficiência da parte autora, o que demonstra de forma indelevel sua natureza, convencendo-me que a sua indicação para realização das perícias seria a decisão mais acertada, sem descurar-me, é claro, de sua reputação ilibada e reconhecimento de sua competência para tanto.

- 2.Sendo assim, NOMEIO o **DR. GUSTAVO FARIAS MENDONÇA, CRM 6786/PB , CPF/MF 046175724-90**, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.
- 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.
- 4. Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, intime-se a parte promovida para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito.

Com efeito, vale frisar que a antecipação dos honorários pericias pela autarquia federal, nos casos dos beneficiários de justiça gratuita decorre da vigência da Lei Federal 8620/93, em seu artigo 8°, § 2°, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nas causas acidentárias julgadas improcedentes, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, ressaltando que nos casos de sucumbência da parte promovente, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

Dito isto, vê-se que não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada uma resolução, uma vez que àquela é hierarquicamente superior a esta. A Resolução do CNJ deve ser aplicada nas hipóteses não abrangidas pela lei federal, o que não se aplica ao caso em questão.

- 5. Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.



- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### **QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE**

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?



- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Efetivado o <u>recolhimento dos honorários periciais</u>, <u>faculto</u> às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1°, I a III, do NCPC.

Por fim, apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, intime-se o perito para indicação de dia, hora e local para realização da perícia, devendo, contudo, o expert, conforme prescreve o art. 474 do NCPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, cabendo, contudo, à escrivania fornecer ao perito os endereços e telefones das partes e advogados, a fim de possibilitar ao mesmo a realização efetiva da mencionada perícia, isto em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.

João Pessoa, 3 de outubro de 2017.

R O M E R O Juiz de Direito CARNEIRO

FEITOSA



#### VARA DE FEITOS ESPECIAIS DE JOÃO PESSOA/PB

PROC.N°0860203-53.2016.8.15.2001

AUTOR:#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

RÉU: INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1. Tendo em vista a certidão cartorária, destituo o perito antes nomeado, ante a inércia em manifestar-se nos autos, e via de consequência torno sem efeito a despacho/decisão de nomeação e as determinações lá contidas, ao tempo que determino o que se segue:
- 2. Nomeio como perito, o médico MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, podendo ser encontrado no endereço: rua Joakim Schuller, 40, Jardim Oceania João Pessoa/PB, CEP 58037-760, cel: (83)98780-7039, CPF/MF 051.944.134-67, CRM /PB7605e-mail: viniciosfreitas@hotmail.com, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.
- 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.
- 4. Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, intime-se a parte promovida para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito.

Com efeito, vale frisar que a antecipação dos honorários pericias pela autarquia federal, nos casos dos beneficiários de justiça gratuita decorre da vigência da Lei Federal 8620/93, em seu artigo 8°, § 2°, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nas causas acidentárias julgadas improcedentes, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, ressaltando que nos casos de sucumbência da parte promovente, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

Dito isto, vê-se que não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada uma resolução, uma vez que àquela é hierarquicamente superior a esta. A Resolução do CNJ deve ser aplicada nas hipóteses não abrangidas pela lei federal, o que não se aplica ao caso em questão.

- 5. Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.



- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

# m)O(A) periciado(a) já foi submetido a programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?

- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

### QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doenca:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?



- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Efetivado o <u>recolhimento dos honorários periciais</u>, <u>faculto</u> às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1°, I a III, do NCPC.

Por fim, apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, intime-se o perito para indicação de dia, hora e local para realização da perícia, devendo, contudo, o expert, conforme prescreve o art. 474 do CPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, cabendo, contudo, à escrivania fornecer ao perito os endereços e telefones das partes e advogados, a fim de possibilitar ao mesmo a realização efetiva da mencionada perícia, isto em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.

João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

R O M E R O Juiz de Direito CARNEIRO

FEITOSA



# EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

#### O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

autarquia federal, representado pela Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por seu Procurador Federal in fine assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Ex.ª, requerer a juntada de comprovante do depósito dos honorários periciais e o prosseguimento do feito nos demais termos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 22 de março de 2019.

JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO

Procurador Federal Mat. 0949967 – OAB PB 4008





### Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

## **BANCO DO BRASIL**

#### **DJO - Depósito Judicial Our**

				Nº da conta judicial	
				3900116382098	
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça	
Transferência Eletrônica Disponível		15/03/2019	1618 -	ESTADUAL	
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal		
13/02/2019	000000010917510	0860203-53.2016.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUSTION	TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
JOAO PESSOA		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			JURIDICA	29.979.036/0162-25	
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
ADEMILSON SILVA PEREIRA			FISICA	068.928.974-01	
Autenticação Elet	rônica	_			
2E537A2FD34B0	C016 Data/Hora da impress	ão 18/03/2019 / 11:20:10 Data do depósito	5/03/2019		

VIA I - Tribunal

## BANCO DO BRASIL

## **DJO - Depósito Judicial Our** Nº da conta judicial

				iv da conta judiciai
				3900116382098
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Eletrônica Disponível		15/03/2019	1618 -	ESTADUAL
Data da guia	a da guia Nº da guia Processo nº		Processo nº Tribunal	
13/02/2019	000000010917510	0860203-53.2016.8.15.2001 TRIBUNAL DE JUSTICA		CA
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
JOAO PESSOA		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
ADEMILSON SILVA PEREIRA		FISICA	068.928.974-01	
Autenticação Eletrôn	ica			
2E537A2FD34BC01	6 Data/Hora da impressa	ão 18/03/2019 / 11:20:10 Data do depósito	5/03/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

## **BANCO DO BRASIL**

#### **DJO - Depósito Judicial Our**

Nº da conta judicial

				3900116382098
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Eletrônica Disponível		15/03/2019	1618 -	ESTADUAL
Data da guia Nº da guia		Processo nº	Tribunal	
13/02/2019	000000010917510	0860203-53.2016.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
JOAO PESSOA		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
ADEMILSON SILVA PEREIRA			FISICA	068.928.974-01
Autenticação Eletrônic	a			
2E537A2FD34BC016	Data/Hora da impressão 18/	03/2019 / 11:20:10 Data do depósito 15/03/20	19	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100



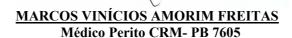
18/03/2019 11:20

## EXCELENTISSIMO SENHOR DE JUIZ DE DIREITO DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAÍBA - VARA DE FEITOS ESPECIAIS **DA CAPITAL**

#### **COMUNICADO**

Comunico a V. Exa. que o (a) autor (a) do Processo nº 0860203-53.2016.8.15.2001, Sr(a). ADEMILSON SILVA PEREIRA, NÃO COMPARECEU ao exame médico-pericial agendado para o dia 15/09/2020.

João Pessoa, 15/09/2020



Marion Vinicion Amorum Freilas



# VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL PROC. Nº 0860203-53.2016.8.15.2001

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de designação de nova data para realização do exame, requerido pela parta autora no evento de ID. 24169061, restando justificada a sua ausência.

**Intime-se o perito nomeado a fim de que**, conforme o art. 474 do CPC (*Art. 474 As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*), para indicação de nova data, comunicando-se a este juízo com antecedência mínima de 30 dias.

**Aprazada nova data (dia e hora) para realização da perícia**, cientifique as partes e seus respectivos advogados, advertindo a parte autora que a ausência injustificada poderá ocasionar prescinibilidade do exame para julgamento da lide.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 9 de dezembro de 2020.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA JUIZ DE DIREITO



[Auxílio-Acidente (Art. 86)] Proc. nº 0860203-53.2016.8.15.2001

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente (por mandado ou por precatória) – na forma do § 1º, do art. 485, do C.P.C., e seu advogado – para se pronunciar, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, justificando sua ausência a perícia, cumprindo com o já determinado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso III, do retro citado artigo e código.

Caso não seja encontrada ou esteja em endereço desconhecido, com base na certidão do oficial de justiça, presume-se válida a intimação acima realizada, uma vez que a modificação de endereço deve ser comunicada imediatamente ao juízo, caindo a obrigação e responsabilidade dos efeitos sob a parte autora, conforme preceitua o art. 274 do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, 4 de agosto de 2021.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA Juiz de Direito.





### Poder Judiciário da Paraíba Vara de Feitos Especiais da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL 0860203-53.2016.8.15.2001

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a certidão no evento 47861175, **certifique-se a escrivania, se houve a intimação do advogado da parte autora,** caso contrário, renove-se a intimação, desta feita ao subscritor da ação, podendo a presente intimação ser realizada pelos meios eletrônicos disponíveis nos autos.

Decorrido o prazo, renove-se a intimação do promovido, para se manifestar sobre o abandono da parte autora, em 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA

PROCESSO DA META 02

JOÃO PESSOA, 13 de setembro de 2021.

Juiz(a) de Direito



### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

PROC. Nº 0860203-53.2016.8.15.2001 AUTOR: ADEMILSON SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

ACIDENTE DE TRABALHO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 485, III, § 1º DO CPC -INTIMACÃO PESSOAL E DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - INÉRCIA PROCESSUAL -EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

— Cabe a extinção do processo de conhecimento se a parte autora, intimada pessoalmente e seu advogado, na forma da lei processual civil, para dar impulso processual ao feito, deixa de o providenciar.

ADEMILSON SILVA PEREIRA, parte já qualificada na inicial, ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando concessão/manutenção/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Deferida a realização do exame pericial, com recolhimento dos honorários periciais, a parte autora não compareceu a perícia, por duas vezes designadas.

Intimada a parte autora pessoalmente, na forma da lei, bem como, o seu advogado, para que desse prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora, nem sequer impulsionou o processo como devido (ID.48500534)

Uma vez existindo a angularização dos polos, a autarquia ré foi devidamente intimada para se pronunciar sobre o abandono da parte autora, a promovida também permaneceu inerte (ID.48500534).



Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

No caso vertente, constata-se que a promovente, apesar de devidamente intimada pessoalmente e seu advogado, para se pronunciar, em 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento, deixou escoar o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Deixando de realizar os atos e diligências que lhe competiam, demonstrou patente desinteresse no prosseguimento da causa. O que, a nosso ver, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Preceitua o art. 485, III, § 1º do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 10 Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Isto posto, decreto por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DIANTE DO ABANDONO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 485, inc. III, § 1º do C.P.C.

Sem custas dada a gratuidade processual deferida ao autor.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4°, III do CPC), observando, contudo, o que dispõe o art. 98, § 3° do mesmo diploma processual., diante da gratuidade judiciária nesta ocasião concedida.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, e uma vez que a parte vencida é beneficiária da gratuidade processual, e não havendo revogação da gratuidade processual, a expeça-se respectiva requisição de pequeno valor \_ RPV para devolução dos honorários periciais antecipados nos moldes das Resolução 127/CNJ e 007/2017/TJ.

João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

Juiz de Direito



### Vara de Feitos Especiais da Capital

Processo nº 0860203-53.2016.8.15.2001

### **CERTIDÃO**

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado sem qualquer recurso.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa/PB, 10 de novembro de 2021.

ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO Chefe de Cartório 🧵 Tribunal de Justiça da Paraíba - SIGHOP - [versão 1.1.4.1]



Página Inicial Peritos (/sighop/index.jsf)

# Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica Nome completo: \* Data nascimento: \* Sexo: \* Alterar foto MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS 13/08/1984 Masculino Nome Social: CPF: \* Identidade: \* Órgão: \* INSS/PIS/PASEP: \* Escolaridade: \* Tipo: \* **SSDS** PIS/PASEP Pós-graduação 051.944.134-67 2816018 15131228275 Nome da mãe: \* Nome do pai: ANTONIO DE FREITAS FILHO **CLOTILDES DE AMORIM FREITAS** Email: \* Telefone: \* Tornar dados de contato viniciosfreitas@hotmail.com (83) 98780-7039 públicos

Alagoa Grande

**Bom Sucesso** 

Brejo do Cruz

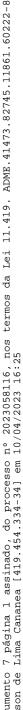
Endereço \* CEP\* Não sei o CEP 58037-760 Estado \* Município / Localidade \* Bairro 2 Paraíba (PB) Jardim Oceania João Pessoa Logradouro \* Número \* 2 Complemento APTO 406, Edifício Oasis Plaza R. Joakim Schuller 40

Arquivos comprobatórios \* Arquivo Remover 8 CRM 8 Diploma médico 8 Diploma médico verso 8 Ortopedia

Banco: *		
oanco.		
Banco do Brasil S.A.		
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
05851	249580	Corrente

**Gravar cadastro** 

rquivo	Remover
ortopedia Verso	8
Anexar arquivo	
Anexar arquivo	





### Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.058.116

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos RPV nº 130/2023, procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, objetivando a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, para realização de perícia nos autos do processo nº 0860203-53.2016.8.15.2001, movido por ADEMILSON SILVA PEREIRA, CPF 068.927.974-01, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Importante consignar, inicialmente, que o Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, apreciando outros pedidos de requisição de pequeno valor, de igual teor, decidiu que a requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II, do parágrafo 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil. Entendeu, Sua Excelência, o Juiz Auxiliar, que o objetivo da "requisição" é o pagamento de honorários periciais à conta do orçamento deste Tribunal, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017, tendo, em consequência, determinado a remessa dos autos a esta Diretoria, considerando o previsto no art. 12, da Lei Estadual nº 9.316/2010, por considerar se tratar de solicitação de restituição de honorários periciais.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura. O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal, **ressalvando que o autor não compareceu ao exame pericial agendado.** 

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, encontra-se encontra na situação de ativo.

Acontece que, analisando os autos da Ação nº 0860203-53.2016.8.15.2001, movida por ADEMILSON SILVA PEREIRA, perante o Juízo requisitante, observa-se que foi prolatada a Sentença de ID 48529018, DECLARANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DIANTE DO ABANDONO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 485, inc. III, § 1º do Código de Processo Civil, assim ementada:

"ACIDENTE DE TRABALHO – ABANDONO DA CAUSA – ART. 485, III, § 1º DO CPC – INTIMAÇÃO PESSOAL E DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA – INÉRCIA PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. — Cabe a extinção do processo de conhecimento se a parte autora, intimada pessoalmente e seu advogado, na forma da lei processual civil, para dar impulso processual ao feito, deixa de o providenciar".

No caso em tela, não obstante a ressalva de que a ação principal fora declarada extinta, sem resolução de mérito, por abandono da parte autora, que não compareceu ao exame pericial agendado, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado pelo INSS ao perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, para realização de perícia nos autos do processo nº 0860203-53.2016.8.15.2001, movido por ADEMILSON, CPF 068.927.974-01, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, de toda forma, a restituição almejada fica condicionada à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do art. 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde dever ser remetido o presente processo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

10/04/2023

Número: 0860203-53.2016.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 01/12/2016 Valor da causa: R\$ 15.840,00

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADEMILSON SILVA PEREIRA (EXEQUENTE)	MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	
(EXECUTADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71584 852	10/04/2023 16:30	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.058.116 - referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, para realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

# Documento 9 página 1 assinado, do processo nº 2023058116, nos termos da Lei 11.419. ADME.92922.21861.03853.41601-0 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 11/04/2023 14:57

### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

## TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000127-41.2023.815.0000 Num 1° Grau: 0860203-53.2016.815.2001

Data de Entrada : 11/04/2023 Hora: 14:41

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 47 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 48 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL, REQUI

SITANDO RESTITUICAO, EM FAVOR DO INSS, P/PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE MARCOS VINICIOS AMORIM FREITAS, P/PERICIA DO (0860203-53.2016.8.15.2001)

Autor: ADEMILSON SILVA PEREIRA

Reu : INSS

João Pessoa, 11 de abril de 2023

-----

Responsavel pela Digitação

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

# TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000127-41.2023.815.0000 Processo CPJ: Proc 1° Grau: 0860203-53.2016.815.2001 Processo 1°:

Autuado em : 11/04/2023

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Volumes : 001 Valor da Causa :

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 11/04/2023 14:43

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

JOAO PESSOA, 11 DE ABRIL DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4°, § 1°, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional cujos de Justiça, valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5° desse ato, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe máximo estabelecido, ao que se

verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior, valendo lembrar que a mera referência aos termos do dispositivo, por obviedade, não constitui fundamentação idônea para tanto.

De outra banda, verifica-se a inexistência, nos autos de certidão de entrega do laudo pericial, exigência contida no art. 7°, V, da mesma resolução.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior, bem ainda o encaminhamento de certidão de entrega do laudo pericial.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator



### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **CONSELHO DA MAGISTRATURA**

### DATA

Nesta data, foram-me entregues estes autos com despacho retro. E, para constar, assino este termo.

Assessoria do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

Maria Amélia da Cruz Netto Schuler Souza Analista Judiciário

### REMESSA

Certifico, por dever de ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, nesta data, faço REMESSA dos presentes autos ao Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, para dar cumprimento à diligência ordenada pelo Desembargador Relator Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. E, para constar, assino a presente certidão.

Assessoria do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

Maria Amélia da Cruz Netto Schuler Souza Analista Judiciário

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234979984

Nome original: 0414 - CONS MAGISTRATURA - ADM 2023.058.116.pdf

Data: 26/04/2023 11:06:18

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

**TJPB** 

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0414 2023 VFE - referente ao ADM 2023.058.116

# Documento 13 página 2 assinado, do processo nº 2023058116, nos termos da Lei 11.419. ADME.41465.60702.52861.01303-5 Valderia Lima Veras Ferreira de Figueiredo [009.967.704-02] em 26/04/2023 11:51

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DA CAPITAL VARA DE FEITOS ESPECIAIS

JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA
CHEFE DE CARTÓRIO: ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO
FÓRUM DES. MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO S/N - 7° ANDAR – JAGUARIBE
58.013-520 – JOÃO PESSOA PB – TELEFONE: (83) 3208-2524

Ofício nº 414/2023/VFE

João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Ao Exmo.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador Relator
Conselho da Magistratura

ASSUNTO: ADME 2023058116

### Vossa Excelência,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente expediente para prestar justificativas acerca da fixação dos honorários periciais em valor superior a tabela do Tribunal de Justiça da Paraíba, disposto na Resolução nº 09/2017, modificada pela Resolução nº 12, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça, conforme solicitação via malote digital tendo como remetente VALDERIA LIMA VERAS F. FIGUEIREDO.

No tocante à fixação dos honorários periciais em valor superior ao mínimo estabelecido, contudo dentro do limite máximo permitido na resolução, a majoração se deu pela dificuldade de aceitação dos peritos para realização das perícias médicas no patamar mínimo. A exigência da realização de perícias por médicos especialistas, que demandam expertise e tempo, gerou paralisação de inúmeros processos, em trâmite neste Juízo, envolvendo ações relativas a acidente de trabalho, de beneficiários da Justiça Gratuita, sendo inclusive à época, comunicado o imbróglio à Presidência do Tribunal de Justiça.

Salientamos, por oportuno, que a não fixação acima da tabela causaria um retardo considerável na prestação jurisdicional e paralisação em massa das ações acidentárias, que atualmente corresponde a pouco menos que a metade das ações que tramitam neste juízo.

Esclarecemos que são ações relacionadas a verbas alimentícias, tendo como objeto concessão, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários, que tal

conduta, não é exclusiva deste juízo, tendo sido abarcada por outros juízos, com mesma competência diante da mesma dificuldade, a exemplo da Vara de Feitos de Campina Grande.

Por fim, informo que há precedente do Conselho da Magistratura a tal respeito, processo 2022.147.605, que segue anexo.

Sem mais, esperando ter atendido as exigências solicitadas, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e prestimosa consideração.

ROMERO CARNEIRO Assinado de forma digital por ROMERO CARNEIRO FEITOSA:467252024 FEITOSA:46725202420 Dados: 2023.04.26 10:55:27

Romero Carneiro Feitosa Juiz de Direito

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234979985

Nome original: Anexo 01 - Processo nº 2022.147.605 - Conselho da Magistratura.pdf

Data: 26/04/2023 11:06:18

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0414 2023 VFE - referente ao ADM 2023.058.116

10/01/2023

Número: 0809132-70.2020.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição: 11/02/2020 Valor da causa: R\$ 31.819,00

Assuntos:

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS ALVES (EXEQUENTE)	WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO registrado(a)
	civilmente como WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO
	(ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES registrado(a) civilmente	
como LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65453 332	01/11/2022 14:48	Processo nº 2022.147.605 - Conselh da Magistratura	Comunicações



### Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2022.147.605

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, solicitando providências no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, movido por LUCAS ALVES, CPF 700.180.554-86, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo

Importante consignar, inicialmente, que remetidos os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, considerando que o pedido foi originariamente denominado "REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 244/2021", foi proferido o seguinte despacho: "Trata-se de Reguisição de Pequeno Valor (RPV) nº 244/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017. Em princípio, com a "maxima venia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1. Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017. Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais,



encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo. João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente. Euler Paulo de Moura Jansen Juiz Auxiliar da Presidência"

Por força do despacho de fl. 04, aportaram os autos nesta Diretoria, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010, visto tratar-se de solicitação de restituição de honorários periciais pagos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e 🧃 atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 25/32; Laudo complementar anexado às fls. 35/39, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.



Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para restituição em favor do INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, movido por LUCAS ALVES, CPF 700.180.554-86, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, a restituição pelo pagamento da despesa fica condicionada à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de novembro de 2022

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



ADME.47105.37661.25742.31085-

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234979983

Nome original: Anexo 02 - Oficio TJPB.pdf

Data: 26/04/2023 11:06:18

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0414 2023 VFE - referente ao ADM 2023.058.116



### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Juízo de Direito da Vara dos Feitos Especiais Juiz Titular: Romero Carneiro Feitosa Chefe de Cartório: Arnaud Ferreira da Silva Filho Av. João Machado, s/n, 7º andar, centro. CEP: 58013-522- João Pessoa - PB Fone: (83) 3208-2524 — www.tj.pb.gov.br 7%

Ofício nº 1364/2013/VFE.

João Pessoa, 14 de junho de 2013.

À Excelentíssima.

DESEMBARGADORA FÁTIMA BEZERRA CAVALCANTI.

D.D. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal de Justiça

João Pessoa – PB

Exma. Desembargadora Presidente,

Solicito de Vossa Excelência informações acerca de recursos disponíveis para custeio de perícias médicas determinadas nas ações acidentárias, manejadas por partes beneficiadas pela assistência judiciária gratuita, diante da recusa do INSS em depositar antecipadamente os honorários periciais quando figuram no polo ativo partes favorecidas pela gratuidade processual, no âmbito das Justiças de 1º e 2º graus, com base nas resoluções de nº 127 do Conselho Nacional de Justiça e nº 3 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Respeitosamente,





# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234979982

Nome original: Anexo 03 - Encaminhamento Oficio TJPB.pdf

Data: 26/04/2023 11:06:18

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

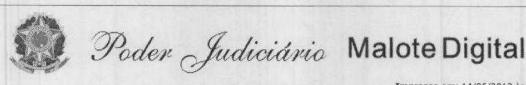
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

**TJPB** 

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0414 2023 VFE - referente ao ADM 2023.058.116



Impresso em: 14/06/2013 às 09:08

### RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8152013775483

Documento: oficio 1364-2013, proc. 0020887-42.2011.815.2001.pdf

Remetente: Vara de Feitos Especiais de João Pessoa ( Arnaud Ferreira da Silva Filho )

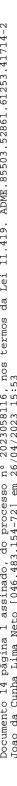
Destinatário: Presidência (TJPB) Data de Envio: 2013-06-14 09:07:09.416

Assunto: oficio 1364-2013, proc. 0020887-42.2011.815.2001

Imprimir

umento 13 página 12 assinado, do processo nº 2023058116, nos termos da Lei 11.419. ADME.41465.60702.52861.01303-5 .deria Lima Veras Ferreira de Figueiredo [009.967.704-02] em 26/04/2023 11:51 Num. 24546265 - Pag 71

1 de 1





## Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Conselho da Magistratura

Nesta data, com a documentação enviada pela unidade de origem, faço conclusão dos autos Sua Excelência o Desembargador Relator.

Assessoria do Conselho da Magistratura, 26 de abril de 2023.

João da Cunha Lima Neto Oficial Judiciário II





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DO DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO

### **CERTIDÃO**

Em face do gozo de férias do **Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho,** no período de 15 de maio a 16 de junho do corrente ano, e da convocação, na data de ontem, da **Desembargadora Maria das Graças Marais Guedes**, 1º Suplente, para substituí-lo no **Conselho da Magistratura**, encaminho, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da referida julgadora.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Waleska Vieira Vita Lianza
Chefe de Gabinete



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator



### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2023.058.116(PROCESSO FÍSICO Nº 0000127-41.2023.815.0000. Requerente: Juízo da Vara dos Feitos Especiais da Comarca da Capital. Assunto: Restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Marcos Vinícios Amorim Freitas, por perícia realizada no processo nº 0860203-53.2016.8.15.2001.

# Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

"DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º Suplente, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho, que se encontra em gozo de férias).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

21/07/2023

Número: 0860203-53.2016.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição: 01/12/2016 Valor da causa: R\$ 15.840,00

Assuntos:

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADEMILSON SILVA PEREIRA (EXEQUENTE)	MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	
(EXECUTADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76437 903	21/07/2023 12:20	Outros Documentos	Outros Documentos

 ${\tt Decis\~ao}\ do\ Conselho\ da\ Magistratura\ lançada\ no\ ADM\ -\ Processo\ n^o\ 2023.058.116,\ referente\ a\ restitui\~c\~ao,\ em\ favor$ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, para realização de perícia nos autos do processo em referencia.